FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço, correspondente ao período da pena de suspensão convertida em multa pecuniária, conta-se como de efetivo exercício.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 52.488 - 61

PARECER

No anexo processo, o Conselho Nacional de Estatística solicita esclarecimentos quanto ao cômputo do período em que o servidor Edésio Tavares Castro, agente estatístico, classe L, sofreu pena de suspensão, transformada em multa, na época em que prestava serviços à Estrada de Ferro São Luís-Teresina.

2. O Conselho Nacional de Estatística, baseado no parecer CCXVI, de 1955, do consultor jurídico dêste Departamento, entende que o mencionado período não deve ser contado como de efetivo exercício, ao passo que a Estrada de Ferro São Luís-Teresina opina de modo inverso, tendo em vista parecer desta Divisão, emitido no processo n.º 3.683-57 (*in Diário Oficial*, de 24-4-58).

3. Aparentemente, haveria choque entre os dois citados pareceres, mas, na realidade, tal não sucede. É que o primeiro versa sôbre o cômputo de tempo de serviço para o fim específico de concessão de licença especial, de acôrdo com o art. 116 do E. F., enquanto que o outro se refere à contagem do período de suspensão, convertida em multa, para fins de estágio probatório.

4. Ora, a licença especial, como diz o parecer do consultor jurídico citado (item 7), "é notòriamente, um prêmio ao funcionário assíduo e imune à prática de falta grave", e assim é que o

Decreto n.º 38.204, de 1955, que regulamentou o art. 116 do E. F., determina:

"Art. 3.º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão, mesmo convertida em multa".

5. A referência, aqui, à conversão de pena de suspensão em multa dá a entender que êsse fato não importa em interrupção do exercício efetivo, em relação à contagem do tempo de serviço para os demais efeitos legais, pois, do contrário, o adendo se tornaria desnecessário.

6. Êsse entendimento, aliás, está em consonância com parecer mais recente, do então consultor jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte, no Processo n.º 10.743-58 (*in Diário Oficial*, de 28-1-60, pág. 1.314).

7. Apoiado em eminentes autoridades no campo do Direito Administrativo sustenta êle que:

"A multa é pena pecuniária, com o objetivo de disciplina corretiva. Mais branda que a suspensão, que importa na perda dos vencimentos e conseqüente não contagem como tempo de serviço dos dias de sua duração, pois que é vedado ao servidor comparecer ao trabalho, a multa a que se refere o Estatuto dos Funcionários corresponde a 50 por cento do vencimento ou remuneração, com a obrigação de comparecer ao serviço, *assegurando-se por êsse efeito, a contagem integral dos dias de aplicação como de efetivo exercício*" (grifo nosso).

8. No entender desta Divisão, essa é a interpretação exata do sentido da Lei e é a que deve prevalecer na solução do caso em exame. Conseqüentemente, Edésio Tavares Castro tem direito à contagem do tempo de serviço a que alude o processo.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Conselho Nacional de Estatística.

Brasília, em 25 de agôsto de 1961. — *A. Dardeau Vieira*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Aprovado. Brasília, 28-8-61. — *Moacir R. Briggs*, Diretor-Geral.